

estado de dificuldade nos casamentos.

O Sr. Campello, vem discutir.

O Sr. Pedroza, Não senhor, vem melhorar muito este ramo de serviço.

Ao terminar S. Ex. envia a Mesa a seguinte emenda: Emenda ao n.º 6 da letra B do art. 42. Suprimir-se as palavras: «E prisão por 5 dias».

PEDROZA.

Apoiado entra em discussão. Encerrada a discussão e submetida a votos são aprovados o art. 42 e 6 substitutivo do Sr. Rodrigues de Carvalho e emenda do Sr. Pedroza, ficando prejudicada a emenda do Sr. Campello.

Entra em discussão o art. 43. O Sr. Pedroza, Justifica e envia a consideração da casa as seguintes emendas substitutivas:

Ao art. 43, digase:

Aos Juizes Municipais incumbem: 1.ª Na parte criminal, alien das atribuições que lhe são conferidas pelas leis seguintes:

a) Presidir as sessões do Jur quando estiverem em pleno exercício da vara de direito, ou por delegação do respectivo Juiz de Direito.

A letra B substitua-se a palavra exclusiva por inclusiva.

Emenda additiva.

Addit-se a letra E.

Julgar as causas indicadas nas letras B, C e D, quando preparados pelos suppletos dos termos que ficarem sobrestados jurisdicção.

Letra F, da sentença sobre o caso da letra B haverá recurso voluntário para o Juiz de Direito e da decisão deste caberá recurso de revista para o superior Tribunal de Justiça.

Emenda substitutiva ao n.º 2 Digase: Na parte civil exerci as actuaes atribuições, ficando vedada a alçada de 2.000\$000.

EMENDA ADDITIVA

Addit-se ao § 3.º. Processa e julgar dentro de sua alçada, ou julgar somente as causas preparadas nos termos sobre sua jurisdição, relativas ao Fisco, na ausência do Juiz dos Feitos e com recurso necessário para o Juiz de Direito da Comarca.

PEDROZA

Apoiado entra em discussão. O Sr. Rodrigues de Carvalho, vem a tribuna e declara que está de inteiro accordo com seu illustre collega Pedroza, porém que a letra C offerece a seguinte emenda: Digase: recurso necessário em vez de voluntário.

Apoiado entra em discussão. Não havendo quem tomasse a palavra e posto a votação, provadas as emendas substitutivas do Sr. Pedroza e a do Sr. Rodrigues de Carvalho.

Art. 44. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 44. Addit-se: art. 45: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 46. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 46. Addit-se: art. 47: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 48. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 48. Addit-se: art. 49: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 50. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 50. Addit-se: art. 51: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 52. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 52. Addit-se: art. 53: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 54. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 54. Addit-se: art. 55: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 56. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 56. Addit-se: art. 57: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 58. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 58. Addit-se: art. 59: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 60. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 60. Addit-se: art. 61: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 62. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 62. Addit-se: art. 63: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 64. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 64. Addit-se: art. 65: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 66. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 66. Addit-se: art. 67: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 68. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 68. Addit-se: art. 69: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 70. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 70. Addit-se: art. 71: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 72. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 72. Addit-se: art. 73: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 74. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 74. Addit-se: art. 75: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 76. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 76. Addit-se: art. 77: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 78. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 78. Addit-se: art. 79: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 80. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 80. Addit-se: art. 81: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 82. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 82. Addit-se: art. 83: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Apoiado fica em discussão. Não havendo quem tomasse a palavra e posto a votação, provadas as emendas substitutivas do Sr. Pedroza.

O Sr. Pedroza, Não senhor, vem melhorar muito este ramo de serviço.

Ao terminar S. Ex. envia a Mesa a seguinte emenda: Emenda ao n.º 6 da letra B do art. 42. Suprimir-se as palavras: «E prisão por 5 dias».

Ao Sr. Presidente, suspende a sessão por 15 minutos.

Reaberta a sessão continua a discussão da reforma judiciária.

Art. 45. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda ao capítulo 3.º.

Em vez do art. 43 digase: art. 47.

A letra A digase: Exercer nas sedes das comarcas as atribuições que são da competência do Juiz Municipal e com recurso necessário para o Superior Tribunal de Justiça.

A letra D Acrescenta-se: ficam a pena de prisão disciplinar. Ninguém fallando e postos a votos são aprovados.

Vem ainda a tribuna o Sr. Pedroza e apresenta a seguinte emenda: ao art. 46, digase: 48.

A letra A digase: Processar e julgar em 1.ª instancia, as causas superiores à alçada do Juiz Municipal, com recurso voluntário para o Superior Tribunal.

A letra B digase: Dos Juizes Municipais em vez de suppletos o Juiz de Direito.

A letra D digase: Fazer cobrar xecutivamente pelo Promotor Publico as multas impostas como residente do Jury, nas formas da lei vigente, podendo dita cobrança nos sedes dos termos ser feita perante os Juizes Municipais, avendo neste caso recurso voluntário para o Juiz de Direito.

A letra E digase: Celebrar nas sedes das Comarcas o casamento ou delegar autorização para sel-o aos suppletos dos Juizes Municipais dos Termos reunidos a Juizes de Paz, observando-se o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 43.

A letra F. Exercer nas sedes das Comarcas as atribuições conferidas nos Juizes Municipais, com recurso voluntário para o Superior Tribunal.

Art. 46. Exercer no offício para o Superior Tribunal das sentenças que offereirem, quer em 1.ª quer em 2.ª instancia, contra a Fazenda do Estado ou Municipal.

H. Autorizar a alienação dos bens dos menores e interditos e julgar, em grau de recurso voluntário das decisões que, sobre a especie dentro de sua alçada couberem aos Juizes Municipais.

I. Conceder habess-corpus dentro da Comarca com recurso voluntário quer das concessões quer das negações para o Superior Tribunal, e conhecer, em grau de recurso necessário da concessão que nos termos possão dar os Juizes Municipais.

J. Organizar anualmente os nappas da estatística judiciária da Comarca remetendo-os ao Presidente do Superior Tribunal até o mez de Abril.

PEDRO PEDROZA.

Approvados entra em discussão e não havendo quem tomasse a palavra e posto a votação é aprovada.

O Sr. Pedroza, (pela ordem) vem ainda apresentar ao Capítulo 3.º a seguinte emenda: «Art. 43. Digase: art. 47».

Art. 40. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 40. Addit-se: art. 41: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 42. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 42. Addit-se: art. 43: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 44. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 44. Addit-se: art. 45: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 46. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 46. Addit-se: art. 47: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 48. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 48. Addit-se: art. 49: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 50. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 50. Addit-se: art. 51: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 52. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 52. Addit-se: art. 53: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 54. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 54. Addit-se: art. 55: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 56. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 56. Addit-se: art. 57: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 58. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 58. Addit-se: art. 59: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 60. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 60. Addit-se: art. 61: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 62. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 62. Addit-se: art. 63: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 64. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 64. Addit-se: art. 65: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 66. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 66. Addit-se: art. 67: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 68. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 68. Addit-se: art. 69: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 70. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 70. Addit-se: art. 71: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 72. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 72. Addit-se: art. 73: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 74. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 74. Addit-se: art. 75: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 76. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 76. Addit-se: art. 77: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Art. 78. O Sr. Pedroza apresenta a seguinte emenda:

Ao art. 78. Addit-se: art. 79: Aos suppletos do juiz municipal competem as atribuições de lei vigente, e quando exercam jurisdição em termos sem juizes leitados, são meros preparadores de todos os feitos criminaes, civis e orphantologicos e da Fazenda Estadual ou Municipal reuendo o julgamento definitivamente de facto feitos, aos juizes sub cuja jurisdição se encontram os crimes, civis e orphantologicos.

Muitas vezes as provas dos autos não são atendidas para absolvição d'um condemnado.

Fazendo cuiras ordens de considerações vem apresentar uma emenda additiva ao art. 52, n.º 5.

O Sr. Campello pede a palavra, que lhe sendo concedida, requisita a emenda.

Declara que vota contra a emenda de seu illustre collega e amigo Dr. Pedroza, em parte, assim como vota contra a emenda de seu illustre collega Dr. Santa Cruz, na parte final d'ella.

Explica a razão porque assim procede e confidendo pedindo a seus collegas que não consista de um tribunal como o Jury d'uma Comarca fiquem em acção quando o julgamento for d'um innoceute ou d'um facinoroso conhecido.

O Sr. Rodrigues de Carvalho vem dar sua opinião a cerca da materia em discussão e apresenta a seguinte emenda:

Dar-se-ha apellações ex-officio sempre que a condemnacão for superior a 20 annos de prisão.

RODRIGUES DE CARVALHO.

O Sr. Santa Cruz, (pela ordem), declara que a emenda de seu illustre collega lhe satisfaz perfeitamente e por isso requer a retracção de sua emenda.

Não havendo numero levantado a Sessão, sendo a seguinte

ORDEM DO DIA

Primeira parte.

1.ª discussão dos projectos n.ºs 4 e 10, 2.ª discussão dos pareceres n.ºs 5, 6 e 8, votação de materias encerradas.

Segunda parte.

Continuação da discussão da Reforma Judiciária.

Presidente

João Lopes Machado

1.º Secretário

Ignacio E. M. Sobrinho

2.º Secretário

Augusto A. de L. Botelho

Gremio Litterario Infantil

Na usina S. João, no termo de S. Rita, acaba de ser fundado um gremio, cuja directoria damos abaixo.

A sua inauguração teve lugar no dia 30, havendo sollemnidade no acto, ao qual estiveram presentes distinctos cavalheiros.

Eis a directoria:

Directoria honoraria

Presidente—Dr. Luiz Maranhão.

Vice-Presidente—Dr. Eduardo Pereira.

Secretario—Galvão de Vasconcellos.

Orador—José Braz Ferreira.

Directoria efectiva

Presidente—Professor Adolpho Lemos.

